

EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL Nº ____/2026

Substitui integralmente a redação do Projeto de Lei que “Institui a obrigação de ressarcimento integral de despesas médicas e terapêuticas pelo agressor condenado nos termos da Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Vila Velha”.

O Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Estabelece diretrizes para a identificação, o registro, a consolidação, o encaminhamento e a cobrança dos custos suportados pelo Município de Vila Velha no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para fins de ressarcimento pelo agressor, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Vila Velha, diretrizes para a identificação, o registro, a consolidação, o encaminhamento e a cobrança dos custos suportados pela rede pública municipal de saúde no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para fins de ressarcimento pelo agressor, na forma prevista na Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.

§ 1º O ressarcimento de que trata esta Lei abrangerá os custos efetivamente suportados pelo Município em razão de atendimentos, procedimentos, serviços, insumos, medicamentos, exames, internações, acompanhamentos terapêuticos, atendimentos psicológicos, atendimentos psiquiátricos, transporte sanitário, órteses, próteses, reabilitação e demais despesas públicas diretamente relacionadas ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º Também poderão ser registrados os custos municipais relacionados a dispositivos, instrumentos, serviços ou mecanismos de proteção eventualmente fornecidos à vítima por



órgão ou programa municipal competente, quando vinculados ao atendimento de situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º O disposto nesta Lei não condiciona, restringe ou posterga o atendimento integral, humanizado e gratuito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser prestado independentemente da identificação do agressor, da existência de procedimento policial ou judicial, ou do efetivo ressarcimento ao Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulher em situação de violência doméstica e familiar: aquela atendida pela rede pública municipal de saúde em razão de fato enquadrável nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.340/2006;

II - agressor: pessoa cuja responsabilidade pelo fato gerador dos custos públicos tenha sido reconhecida por decisão judicial, título judicial ou outro ato juridicamente hábil, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;

III - custos municipais de atendimento: valores suportados pelo Município, direta ou indiretamente, com serviços, procedimentos, insumos, medicamentos, atendimentos, encaminhamentos, transportes sanitários, dispositivos de proteção e demais despesas públicas relacionadas ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - relatório de custos: documento administrativo destinado à consolidação dos custos suportados pelo Município, com a finalidade de subsidiar eventual pedido de ressarcimento perante os órgãos competentes.

Art. 3º Para fins de apuração do ressarcimento previsto na legislação federal, a rede pública municipal de saúde manterá registros dos atendimentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a identificação dos serviços, procedimentos, insumos e demais custos suportados pelo Município.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput poderá conter, conforme a natureza do atendimento e a disponibilidade das informações:

I - data, horário e unidade de atendimento;



- II** - número de prontuário, ficha de atendimento ou outro código interno de identificação;
- III** - natureza do atendimento prestado;
- IV** - procedimentos, exames, medicamentos, insumos, materiais, internações, encaminhamentos, transporte sanitário e demais serviços utilizados;
- V** - indicação do vínculo do atendimento com situação de violência doméstica e familiar, quando essa informação constar do prontuário, da notificação compulsória, de relatório técnico, de encaminhamento oficial ou de declaração da própria vítima;
- VI** - valor estimado ou apurado do custo suportado pelo Município, conforme critérios administrativos, tabela pública aplicável, contratos vigentes, notas de fornecimento, valores de referência ou outro parâmetro objetivo definido pelo Poder Executivo;
- VII** - informação sobre eventual encaminhamento da vítima à rede de proteção, quando cabível.

Art. 4º Os dados registrados na forma desta Lei poderão ser consolidados em relatório de custos, destinado a subsidiar eventual ressarcimento ao Município.

§ 1º O relatório de custos deverá conter, sempre que possível, a discriminação objetiva dos serviços e valores suportados pelo Município, evitando-se estimativas genéricas ou desvinculadas do atendimento efetivamente prestado.

§ 2º A identificação da vítima deverá ser preservada, observadas as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais, proteção da intimidade e segurança da mulher em situação de violência.

§ 3º Quando o relatório for encaminhado a órgão externo, deverão ser compartilhados apenas os dados estritamente necessários à finalidade de apuração, cobrança, ressarcimento ou instrução de procedimento legalmente cabível.

Art. 5º O relatório de custos poderá ser encaminhado aos órgãos competentes para subsidiar pedido de ressarcimento, ação regressiva, execução, habilitação de crédito, comunicação processual ou outra medida juridicamente cabível, observada a legislação federal aplicável.



§ 1º O encaminhamento de que trata o caput poderá ocorrer especialmente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, à Procuradoria do Município, à autoridade policial ou a outro órgão competente, quando houver solicitação, requisição, decisão judicial, procedimento em curso ou fundamento jurídico para a adoção da medida.

§ 2º O Município poderá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento dos custos suportados pela rede pública municipal, observada a existência de título hábil, decisão competente ou regular constituição do crédito.

§ 3º A apuração e o encaminhamento dos custos municipais não substituem a reparação devida diretamente à vítima, nem impedem a fixação de indenização por danos materiais, morais ou outros prejuízos individualmente sofridos.

Art. 6º O ressarcimento dos custos suportados pelo Município não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

§ 1º O ressarcimento realizado pelo agressor não servirá como atenuante, substituição de pena, causa de extinção de punibilidade ou forma de redução da responsabilidade penal, civil ou administrativa eventualmente cabível.

§ 2º A vítima não poderá ser responsabilizada pelo pagamento, adiantamento, restituição ou comprovação financeira dos custos públicos decorrentes do atendimento prestado pela rede municipal.

Art. 7º Os valores eventualmente ressarcidos ao Município em razão dos custos suportados pela rede pública municipal de saúde no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º Os recursos recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde na forma do caput deverão ser aplicados exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde relacionados à prevenção de agravos à saúde, promoção, proteção, atendimento, tratamento, reabilitação e acompanhamento em saúde das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



§ 2º Para os fins do § 1º, poderão ser custeadas, entre outras ações compatíveis com a política municipal de saúde:

I - atendimento médico, ambulatorial, hospitalar, psicológico, psiquiátrico, terapêutico e multiprofissional;

II - realização de exames, procedimentos, internações, curativos, cirurgias, fornecimento de medicamentos, órteses, próteses e demais insumos necessários ao tratamento da vítima;

III - ações de reabilitação física, psicológica e funcional decorrentes da violência sofrida;

IV - transporte sanitário vinculado ao atendimento, tratamento ou acompanhamento da mulher em situação de violência;

V - estruturação, manutenção e aperfeiçoamento dos serviços municipais de saúde destinados ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI - capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para identificação, acolhimento, notificação, atendimento humanizado e encaminhamento adequado dos casos de violência doméstica e familiar;

VII - implantação ou aperfeiçoamento de protocolos, sistemas, fluxos e instrumentos de registro dos atendimentos e dos custos suportados pelo Município;

VIII - aquisição de equipamentos, materiais permanentes, insumos e tecnologias necessários ao atendimento em saúde das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º Os valores ressarcidos ao Município em razão de dispositivos, instrumentos, serviços ou mecanismos de segurança, monitoramento ou proteção eventualmente custeados por órgão ou programa municipal competente serão destinados ao fundo municipal legalmente vinculado à respectiva política pública, quando existente, ou à rubrica orçamentária própria definida na legislação orçamentária, conforme a origem da despesa, não se confundindo com os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata este artigo dependerá de previsão em dotação orçamentária própria ou de abertura de crédito adicional, quando necessário, observadas as normas de direito financeiro, o plano municipal de saúde, a programação anual de saúde e os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.



Art. 8º A inscrição em dívida ativa, o protesto de certidão de dívida ativa ou a adoção de outras medidas de cobrança somente poderão ocorrer quando o crédito municipal estiver regularmente constituído, líquido, certo e exigível, observados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação, convênios, protocolos ou fluxos interinstitucionais com órgãos do sistema de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e proteção à mulher, com a finalidade de aprimorar a identificação dos custos públicos, o encaminhamento das informações e a efetividade do ressarcimento previsto na legislação federal.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de apuração de custos, modelo de relatório, fluxo interno de registro, proteção dos dados pessoais, forma de encaminhamento aos órgãos competentes e destinação dos valores ressarcidos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Integral tem por finalidade aprimorar juridicamente o Projeto de Lei, preservando seu núcleo essencial, qual seja, a responsabilização do agressor pelos custos públicos suportados pelo Município no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A redação substitutiva mantém a finalidade social da proposição, mas ajusta sua técnica legislativa para compatibilizá-la com a Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha, especialmente quanto ao ressarcimento dos custos dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde.

O texto proposto evita a criação de obrigação autônoma de natureza penal, processual ou civil pelo Município, uma vez que a responsabilidade do agressor já decorre da legislação federal. Desse modo, a atuação municipal passa a se concentrar naquilo que se insere no



interesse local: a identificação, o registro, a consolidação e o encaminhamento dos custos efetivamente suportados pela rede pública municipal.

A Emenda também corrige pontos que poderiam gerar questionamentos de constitucionalidade, como a equiparação de medida protetiva a reconhecimento definitivo de responsabilidade patrimonial, a previsão de institutos penais não compatíveis com a Lei Maria da Penha e a criação de sanções administrativas não previstas na legislação federal.

Além disso, a redação reforça que o atendimento à vítima não poderá ser condicionado ao ressarcimento, à identificação do agressor ou à existência de procedimento judicial, preservando o caráter integral, gratuito e humanizado da assistência prestada pela rede pública municipal.

Outro aprimoramento relevante diz respeito à destinação dos valores eventualmente ressarcidos. A Emenda prevê que os recursos oriundos dos custos suportados pela rede municipal de saúde sejam recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados à prevenção de agravos, atendimento, tratamento, reabilitação e acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Com isso, a proposição permanece fiel ao objetivo original de responsabilizar o agressor e proteger a vítima, mas passa a fazê-lo por meio de uma redação mais segura, específica e compatível com as competências municipais, com a legislação federal e com as regras de direito financeiro.

ANADELSON PEREIRA
VEREADOR

